



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216319 - BA (2026/0116806-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONCRECARMO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : LOURIVAL NUNES SODRE FILHO
ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES- BA017043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA GENENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216319 - BA(2026/0116806-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONCRECARMO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : LOURIVAL NUNES SODRE FILHO
ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA017043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA GENENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONCRECARMO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por LOURIVAL NUNES SODRÉ FILHO, em face de CONCRECARMO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, na qual requer a restituição do valor pago por laje pré-moldada não entregue e a compensação por danos morais pela falha na prestação do serviço.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida ao pagamento de reparação de danos materiais de R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais); ii) condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por LOURIVAL NUNES SODRÉ FILHO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE LAJE PRÉ-MOLDADA NÃO ENTREGUE. PAGAMENTO INTEGRAL SEM ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSUMIDOR APELA BUSCANDO MAJORAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DEVIDA DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 5.000,00. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Caso em exame: Trata-se de recurso de apelação interposto por consumidor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados em face de empresa de material de construção. O autor adquiriu laje pré-moldada pelo valor de R\$ 984,00, não entregue mesmo após transcorridos mais de 30 dias úteis da compra. A sentença condenou a ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 984,00 e danos morais de R\$ 2.000,00. O apelante pugna exclusivamente pela majoração do valor da indenização por danos morais, considerando o quantum arbitrado insuficiente.

II. Questão em discussão: Adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais decorrentes da não entrega de produto adquirido e pago integralmente pelo consumidor, considerando a conduta da empresa que abandonou estabelecimento comercial.

III. Razões de decidir: O dano moral encontra-se configurado, uma vez que a conduta da empresa ré ultrapassou o mero inadimplemento contratual, caracterizando efetiva lesão aos direitos da personalidade do consumidor. A não entrega da laje destinada à construção da residência gerou transtornos que extrapolaram o mero aborrecimento cotidiano. O valor de R\$ 2.000,00 mostra-se insuficiente diante da gravidade da situação e do total descaso da empresa. A indenização por danos morais deve observar sua tríplice função compensatória, punitiva e preventiva, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e provido parcialmente para majorar a indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00.

Tese: A compensação financeira arbitrada deve observar a tríplice função da reparação moral e as peculiaridades do caso concreto, tendo ainda como balizas os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo a intervenção do Juízo ad quem quando o valor fixado pelo Juízo a quo mostrar-se diminuto ou exacerbado. (e-STJ fls. 104-105)

Recurso especial: alega que a citação por edital é nula porque não houve esgotamento prévio de todos os meios disponíveis para localização da parte, inclusive por ofícios a órgãos públicos e concessionárias. Aduz, ainda, que os requisitos formais da publicação editalícia não foram observados, inclusive quanto ao veículo oficial e à periodicidade exigida.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos:

i) aplicação da Súmula 284/STF por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais reputados violados pelo acórdão recorrido; e

ii) deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno: a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto aduz que "foi explícito ao apontar a violação dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil (correspondente aos antigos arts. 231 e 232 do CPC/73 citados analogicamente)" (e-STJ fl. 195).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

1. No recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, em que a parte recorrente suscita razão recursal sem ao menos indicar precisamente quais dispositivos legais foram malferidos pelo acórdão recorrido.

2. A citação de norma legal desprovida da associação direta entre os fundamentos do acórdão recorrido e os artigos mencionados constitui deficiência de fundamentação. Na hipótese em análise, essa correlação não foi devidamente estabelecida.

3. Assim, deficiente de fundamentação recursal, resta inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF na espécie.

II. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

4. No recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente deve indicar o dispositivo de lei federal sobre o qual se teria dado interpretação divergente no tocante à tese recursal. O que não houve, na espécie. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

5. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; EDcl no AgInt no REsp n. 1.865.532/AM, 3ª Turma, DJe de 11/12/2020; AgRg no Resp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

6. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.319 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0116806-1

Número de Origem:
80001684520208050034

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCRECARMO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : LOURIVAL NUNES SODRE FILHO

ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA017043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCRECARMO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : LOURIVAL NUNES SODRE FILHO

ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA017043

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026